



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OFÍCIO N.º 000117/2026/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Quarta-feira, 4 de Fevereiro de 2026

A Sua Excelência, o Senhor

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

**Assunto: Projeto de Lei**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que institui o "dispõe sobre a revisão geral anual de vencimentos do servidor público do poder executivo municipal, aposentados e pensionistas."

**Atenciosamente,**

Assinado por THIAGO LOPES  
PESSOTTI 087.\*\*\* \*\*\*\_\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DORES DO RIO PRETO

**Thiago Lopes Pessotti**

**Prefeito Municipal**

Protocolo N.º 021/26  
Em 04/02/26  
Ass. *Ephreelly*





*[Faint, illegible handwritten text]*



*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Pág. 25  
000371/2026



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em tela, o qual dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, bem como Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Dorés do Rio Preto/ES.

Assevero, que a aprovação do projeto em comento por esta tão respeitada Casa de Leis é de fundamental importância para a valorização do trabalho desenvolvidos pelos servidores públicos municipais, bem como pelos Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito, devidamente amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro e, indiscutivelmente, pela Carta Magna.

Um município, um estado ou uma nação têm como alicerce o esforço, a dedicação e o trabalho de milhares de servidores públicos. Esses cidadãos carregam consigo a responsabilidade de estabelecer um elo entre o Poder Público e a sociedade, prestando serviços essenciais à população.

Os servidores públicos são trabalhadores que escolheram o ofício do "bem servir" e se dedicam ao atendimento público nas mais diversas áreas. Nas escolas, ministram o saber e semeiam o conhecimento; nos hospitais, salvam vidas e mantêm acesa a chama da luta pela existência; nas repartições administrativas, cumprem o papel de legalizar, organizar, gerenciar e executar os serviços; nos departamentos de segurança, atuam na preservação da integridade física do cidadão; e, nos setores da justiça, devolvem aos que os procuram os direitos que lhes foram privados. Em todos os órgãos públicos, há sempre sua relevante participação, confirmando a importância de seu trabalho para a sociedade.

Dito isso, como testemunha do trabalho e da jornada de luta dos servidores públicos municipais, reitero meus agradecimentos a todos pela nobre missão que desempenham e que contribui para a grandeza do Município de Dorés do Rio Preto/ES.

Nestes termos, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aproveitando o ensejo para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração aos eminentes parlamentares que compõem esta edilidade.

Dorés do Rio Preto/ES, 04 de fevereiro de 2026.





*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Assinado por THIAGO  
LOPES PESSOTTI  
087.959.897-22  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE DORES DO RIO PRETO  
04/02/2026 12:40:45

**Thiago Lopes Pessotti**

**Chefe do Poder Executivo Municipal**

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.pndrp.es.gov.br/> Chave: 99f227f670d49f3b4e0e805a165480db  
Projeto de Lei Complementar Nº 000005/2026

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026**





*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DE  
VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL, APOSENTADOS E  
PENSIONISTAS**

O Prefeito de Dores do Rio Preto/ES, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** - As classes dos cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, terão os valores dos vencimentos revisados de acordo com a presente lei.

Parágrafo único - A revisão geral anual, mencionada no *caput* do presente artigo, corresponderá a 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), considerando o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE), acumulado no ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

**Art. 2º** - Os cargos de provimento em comissão, e função de confiança, poderão ter os vencimentos reajustados em conformidade com parecer contábil, favorável quanto à possibilidade do mesmo, bem como expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - A revisão geral anual de que trata o art. 1º desta lei aplica-se também aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e mediante disponibilidade orçamentária e financeira, conforme parecer contábil.

**Art. 4º** - Os servidores públicos municipais, cujos vencimentos não atingirem o salário mínimo nacional, receberão complementação suficiente a garantir este direito constitucional.

**Art. 5º** - A revisão geral anual, na forma do artigo 1º desta lei, é extensiva aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas, amparada pela paridade constitucional.





*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 1º - A revisão, de que trata a presente norma legal, dar-se-á aos servidores públicos municipais na data base de 1º de fevereiro.

§ 2º - A revisão, no que se refere ao Magistério da Educação Básica, expressa na presente lei, dar-se-á na data base de 1º de janeiro.

**Art. 6º** - Ficam excluídos dos efeitos da revisão geral anual prevista nesta lei os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, cujos vencimentos são regidos por legislação específica.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar se necessário.

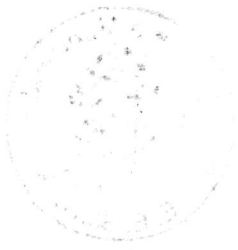
**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, tendo, todavia, efeitos retroativos a 1º (primeiro) de fevereiro de 2026.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Dorés do Rio Preto/ES, 04 de fevereiro de 2026.

---

**Thiago Lopes Pessotti**  
**Chefe do Poder Executivo Municipal**





# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



### PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**Tema:** Revisão Geral Anual de Vencimentos

Esta Procuradoria Municipal foi instada a pronunciar-se sobre a matéria relativa ao presente projeto de lei complementar, precisamente a revisão geral anual de vencimentos do servidor público municipal do Poder Executivo Municipal.

O presente Projeto de Lei representa a determinação do Governo Municipal em oferecer aos servidores públicos municipais o que é possível, financeiramente, aos cofres do Poder Público.

Quanto ao tema em estudo a **Carta Maior da República Federativa do Brasil** leciona no mesmo sentido do presente projeto de lei, precisamente nos artigos a seguir expressos:

**Artigo 30 – Compete aos Municípios:**

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

**SEÇÃO II**







# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A Carta Magna, editada em 1988, contrariamente às anteriores, listou princípios que são fundamentais para a administração pública brasileira e ao elencá-los torna indiscutível a obrigatoriedade de adotá-los como padrão em todos os atos e atividades a serem empreendidos por todos os que exercem o poder público. Os princípios constituem o sustentáculo da atividade pública.

Destaque-se que no direito administrativo os princípios são de extrema relevância, pois que possibilitam o estabelecimento do equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da administração.

A atuação do agente público e os atos que emanam da autoridade pública obrigatoriamente devem pautar-se pelo atendimento a estes princípios que são balizadores da relação entre administração e administrados.

O mestre administrativista Hely Lopes Meirelles afirma que "a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

É comum ouvirmos que ao administrador público somente é permitido fazer o que está devidamente autorizado em lei e isto, embora possa parecer estranho, é totalmente verdade.

Na obra já citada de Hely Lopes Meirelles, ensina o maior administrativista brasileiro:

*Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".*

Ainda, sobre o princípio da legalidade, cumpre-nos destacar o que sobre ele informam os renomados autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino ao tratar do







# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Direito Constitucional e que corrobora os entendimentos expressos no presente parecer, como segue:

*O fato de estar a Administração Pública sujeita ao princípio da indisponibilidade do interesse público, e de não ser ela quem estabelece o que é de interesse público, mas somente a lei, única expressão legítima da vontade geral, acarreta a necessidade de que a atuação administrativa esteja previamente determinada ou autorizada na lei. Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é mister que a lei preveja ou autorize aquela atuação.*

*Em suma, a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra legem nem praeter legem, mas apenas secundum legem). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que os haja editado (autotutela administrativa) ou pelo Poder Judiciário.*

Pelo exposto, fica claro que a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou ainda impor vedações aos seus servidores públicos.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar, deixa clara a possibilidade de se fazer a revisão geral anual de vencimentos do servidor público municipal nos termos especificados.

Nesta esteira de entendimento jurídico a **Lei Orgânica Municipal de Dores do Rio Preto**, nos ensina na forma a seguir transcrita:

### **TÍTULO III**

#### **CAPÍTULO II**

##### **Seção I**

##### **Da Competência privativa do Município**

**Art. 19.** *Compete **privativamente** ao **Município**, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes*

##### **atribuições:**

**I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:**

(...)

g) organização de seu governo e administração;

(...)

o) **remuneração** dos servidores municipais;

(...)

p) administração pública municipal, notadamente sobre:

1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;

### **TÍTULO IV**

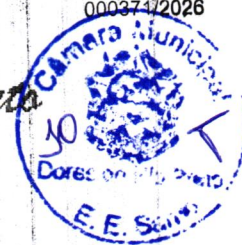






# Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### Seção III

##### Das Leis

**Art. 41.** A **iniciativa** das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do **Prefeito Municipal** as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

(...)

#### CAPÍTULO II

#### DO PODER EXECUTIVO

**Art. 58.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas e administrativas, auxiliado por seu secretariado.

(...)

##### Seção II

##### Das Atribuições do Prefeito

**Artigo 66.** Compete Privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, portarias, atos administrativos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

XIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demaís atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

(...)

XXIV - executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

(...)

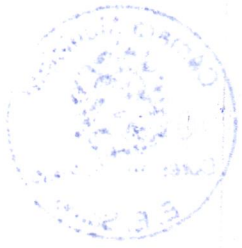
#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 237.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)







**Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



X - a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma preservar, em caráter permanente, seu valor real;  
**(grifado)**

Nesta ótica, e tendo por base os termos postos na forma acima:

Considerando a natureza do presente projeto de lei, a ser submetido à apreciação dos nobres Edis deste município;

Considerando que o presente projeto de lei de origem do Poder Executivo Municipal encontra devidamente amparado nas atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Considerando, que dentre as atribuições do Prefeito, pode-se destacar, entre outros, a possibilidade legal de se iniciar o processo legislativo tendente a se concretizar a revisão geral anual de vencimentos do servidor público municipal, através de projeto de lei complementar voltado ao tema, para maior presteza no trato dos serviços públicos voltados aos munícipes.

Considerando, que o Prefeito não governa sozinho, e por isso depende do apoio da Câmara Municipal, assim como de outras esferas governamentais, ou seja, do governo estadual e federal.

Conclui, pois, esta Procuradoria Geral do Município, em suma, que o presente projeto de lei complementar encontra-se devidamente amparado quando a constitucionalidade e legalidade que ao mesmo deve-se observar, merecendo, portanto, a devida discussão, deliberação (ou votação) a seu tempo.

Em tempo oportuno, caberá, pois, a concretização das seis etapas ou fases do processo legislativo brasileiro: iniciativa, discussão, deliberação (ou votação), sanção ou veto, promulgação, publicação.

Este é o parecer, de caráter eminentemente opinativo, salvo melhor entendimento, não vinculando, pois, a autoridade superior a que é dirigida.

Dores do Rio Preto/ES, 04 de fevereiro de 2026.

Assinado por MARIA VICTORIA VIEIRA LOUREIRO DE OLIVEIRA  
 174 \*\*\*\* \*\*  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
 04/02/2026 12:32:26

**Maria Victoria Vieira Loureiro de Oliveira**

Assessora Jurídica do Município







*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO







**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

**ANEXO – I**

**DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PERCENTUAL PARA REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO/ES PARA O EXERCÍCIO DE 2026.**

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,





# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças vem por meio deste apresentar o impacto orçamentário-financeiro referente à revisão geral anual dos vencimentos e remunerações dos servidores públicos do executivo do Município de Dores do Rio Preto/ES para o exercício de 2026.

CONSIDERANDO que conforme previsto no Inciso X do art. 37 da Constituição Federal, o município poderá adotar como índice de concessão de revisão geral anual o IPCA ou outro índice oficial estabelecido pelo governo federal ou pelo próprio município, e que de acordo com sua capacidade financeira,

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº. 42 STF não permite a vinculação de índices federais de correção monetária à reposição de vencimentos dos servidores municipais, e que a municipalidade só deve conceder reposição e/ou aumento de vencimentos, se os estudos demonstrarem capacidade de pagamento e o devido enquadramento aos índices de gastos, sem proporcionar risco de infringir a LRF, em virtude de qualquer mudança no cenário econômico-financeiro do País, venha afetar diretamente os cofres do município,

2025

CONSIDERANDO que o IPCA acumulado de 2025 foi de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, cuja previsão de despesa foi calculada com base no atual quadro de servidores do município de Dores do Rio Preto, não sendo objeto do presente estudo, a elevação do quadro de permanente de servidores municipais. As estimativas e projeções constantes do presente relatório, foram elaboradas com base nas projeções e simulações de folha de pagamento realizadas pela gerência de Recursos Humanos do município de Dores do Rio Preto/ES.





**Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



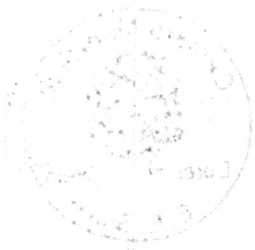
Nesse sentido, o cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, com a concessão de revisão geral anual das remunerações e dos vencimentos dos servidores públicos em 2026 de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), relativa ao período de 2025.


Os cargos comissionados foram considerados integralmente e sem previsão de reajuste. O No ano de 2026, custo patronal para os cargos comissionados e agentes políticos está estimado em 16% (dezesesseis por cento), visto que ambos são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Para o exercício de 2026, estimamos que a aplicação da Revisão Geral Anual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) irá gerar um acréscimo anual de R\$ 1.113.651,28. No levantamento do acréscimo no gasto com pessoal apresentados pela gerência de recursos humanos, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais e o crescimento vegetativo da folha de pagamento. Vejamos:



REVISÃO GERAL ANUAL			
2026			
VALOR FOLHA ATUAL	% REVISÃO	VALOR FOLHA REAJUSTADA	VALOR ACRESCENTADO
R\$ 1.592.732,46	4,26%	R\$ 1.660.582,86	R\$ 67.850,40
<b>DIFERENÇAS X ACRÉSCIMO</b>			<b>R\$ 67.850,40</b>
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 16%			R\$ 10.856,06
1/12 AVOS FÉRIAS			R\$ 5.654,20
1/3 FÉRIAS			R\$ 1.884,73
1/12 AVOS 13 SALÁRIO			R\$ 5.654,20
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO			R\$ 904,67
TOTAL DO ACRÉSCIMO MENSAL			R\$ 92.804,27
<b>TOTAL DO ACRÉSCIMO ANUAL</b>			<b>R\$ 1.113.651,28</b>

REVISÃO GERAL ANUAL	
2027 e 2028	





*Dorcas do Rio Preto*

R\$ 1.592.732,46	R\$ 0,04	R\$ 1.660.582,86	R\$ 67.850,40
<b>DIFERENÇAS X ACRÉSCIMO</b>			<b>R\$ 67.850,40</b>
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 20%			R\$ 13.570,08
1/12 AVOS FÉRIAS			R\$ 5.654,20
1/3 FÉRIAS			R\$ 1.884,73
1/12 AVOS 13 SALÁRIO			R\$ 5.654,20
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO			R\$ 1.130,84
TOTAL DO ACRÉSCIMO MENSAL			R\$ 95.744,46
<b>TOTAL DO ACRÉSCIMO ANUAL</b>			<b>R\$ 1.148.933,49</b>

Em 2018, o gasto total com pessoal foi de R\$ 12.287.790,60 (doze milhões duzentos e oitenta e sete mil setecentos e noventa reais e sessenta centavos), que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 27.400.394,91 (vinte e sete milhões quatrocentos mil trezentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), gerou um índice de gasto com pessoal de 44,85%, limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2019, o gasto total com pessoal foi de R\$ 12.826.866,88 (doze milhões oitocentos e vinte e seis mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 29.412.426,26 (vinte e nove milhões quatrocentos e doze mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), gerou um índice de gasto com pessoal de 43,61%, limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.





# Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Em 2020, o gasto total com pessoal foi de R\$ 12.072.889,21 (doze milhões setenta e dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 31.315.139,45 (trinta e um milhões trezentos e quinze mil cento e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), gerou um índice de gasto com pessoal de 38,55%, limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2021, o gasto total com pessoal foi de R\$ 13.468.108,70 (treze milhões quatrocentos e sessenta e oito mil cento e oito reais e setenta centavos), que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 33.249.664,07 (trinta e três milhões duzentos e quarenta e nove mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), gerou um índice de gasto com pessoal de 40,51%, limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2022, o gasto total com pessoal foi de R\$ 16.447.916,97 (dezesseis milhões quatrocentos e quarenta e sete mil novecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 41.250.810,92 (quarenta e um milhões duzentos e cinquenta mil oitocentos e dez reais e noventa e dois centavos), gerou um índice de gasto com pessoal de 39,87%, limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.





*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 19

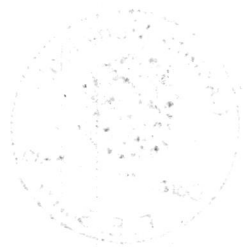
000371/2026



Em 2023, o gasto total com pessoal foi de R\$ 19.142.789,67 (dezenove milhões cento e quarenta e dois mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 48.409.205,30 (quarenta e oito milhões quatrocentos e nove mil duzentos e cinco reais e trinta centavos), gerou um índice de gasto com pessoal de 39,54%, limite **este INFERIOR** ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, **INFERIOR** ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e **INFERIOR** ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2024, o gasto total com pessoal foi de R\$ 20.230.826,70 (vinte milhões duzentos e trinta mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos), que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 50.241.669,55 (cinquenta milhões duzentos e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), gerou um índice de gasto com pessoal de 40,27%, limite **este INFERIOR** ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, **INFERIOR** ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e **INFERIOR** ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2025, o gasto total com pessoal projetado é de R\$ 24.462.033,43, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 54.489.432,67, gerando um índice de gasto com pessoal de 44,89%, limite **este INFERIOR** ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, **INFERIOR** ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e **INFERIOR** ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.





# Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a concessão da Revisão geral anual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) para o Poder Executivo, calculado com base nas informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o exercício de 2026, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 57.758.798,63 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 27.288.027,05, resultando em um percentual de 47,24%, índice este, INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2027, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 61.224.326,55 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 29.155.515,56, resultando em um percentual de 47,62%, índice este, INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2028, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o





# Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



montante de R\$ 64.897.786,14 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 31.115.976,31, resultando em um percentual de 47,95%, índice este, INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2018	27.400.394,91	12.287.790,60	44,85
2019	29.412.426,26	12.826.866,88	43,61
2020	31.315.139,45	12.072.889,21	38,55
2021	33.249.664,07	13.468.108,70	40,51
2022	41.250.810,92	16.447.916,97	39,87
2023	48.409.205,30	19.142.789,57	39,54
2024	50.241.669,55	20.230.826,70	40,27
2025	54.489.432,67	24.462.033,43	44,89
2026	57.758.798,63	27.288.027,05	47,24
2027	61.224.326,55	29.155.515,56	47,62
2028	64.897.786,14	31.115.976,31	47,95

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita está evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2026 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.





# Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2026, 2027 e 2028, comportar a concessão da revisão geral anual do servidores/colaboradores dos Poderes Executivo Municipal de Dorés do Rio Preto/ES, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, em relação ao Executivo Municipal, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2026 preverá uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado para 2026 e os dois subsequentes em suas respectivas Leis Orçamentárias, para o Poder Executivo Municipal.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a Revisão Geral não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Dorés do Rio Preto/ES para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

Dorés do Rio Preto/ES, 03 de fevereiro de 2026.





*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 23

000371/2026



Cleidiane da Silva Pires  
**Contadora**

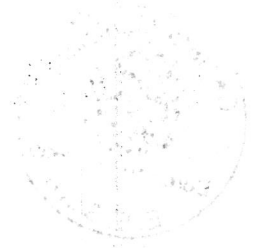
**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA**

**ANEXO - II**

Na qualidade de Contadora Municipal da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a revisão geral anual dos vencimentos e remunerações dos servidores públicos do executivo do Município de Dorés do Rio Preto/ES, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício com base nos valores previstos e na autorização para abertura de créditos adicionais, bem como não comprometerá as metas fiscais estabelecidas.

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.pmdrp.es.gov.br/> Chave: b9e2cd7-2e9d-4df2-ba14-213b898983c24  
Despacho Nº 001947/2026





*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 24

000371/2026



Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2026 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF; haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

Dores do Rio Preto/ES, 03 de fevereiro de 2026.

Assinado por CLEIDIANE DA SILVA  
PIRES 124.\*\*\*-\*\*-\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DORES DO RIO PRETO  
04/02/2026 08:51:01

Cleidiane da Silva Pires  
Contadora

Assinado digitalmente. Acesso: <https://www.pmdtr.es.gov.br/Chave:bf9c2ad7-2e9d-4d72-ba14-213b89683c24>  
Despacho Nº 001947/2026





## MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA

**Referência:** Projeto de Lei Complementar nº 006/2026

**Origem:** Poder Executivo Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre a revisão geral anual de vencimentos do Servidor Público do Poder Executivo Municipal, aposentados e pensionista

Certifico, para os devidos fins, que a matéria supra citada foi devidamente protocolada nesta Casa e procedida a sua autuação, conforme determina o Art. 294, incisos II e V do Regimento Interno. O processo encontra-se com todas as folhas numeradas cronologicamente e devidamente rubricadas.

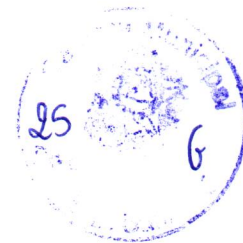
Em estrita observância ao **Art. 180 do Regimento Interno**, encaminho os presentes autos à Presidência desta Edilidade para que:

1. Determine a inclusão da matéria no Expediente da próxima Sessão Ordinária para fins de **LEITURA**;
2. Após a leitura, seja o processo remetido à **Procuradoria Jurídica** para emissão de parecer;
3. Proceda-se, posteriormente, o despacho às Comissões Permanentes competentes.

Secretaria da Câmara Municipal, em 04 de fevereiro de 2026.

---

**Responsável pela Secretaria:** *Gabrielly Lijil Olinto*



## **PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

### **PARECER JURIDICO**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei complementar número 006/2026 - "Dispõe sobre a revisão geral dos Subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e os Secretários Municipais, dos servidores públicos, dos aposentados e pensionistas do Município de Dores do Rio Preto-ES."

**AUTORIA/INICIATIVA:** Chefe do Poder Executivo

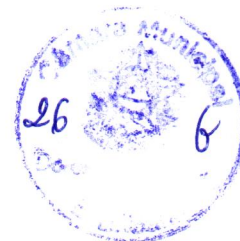
**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** maioria absoluta

**ASSUNTO:** Direito Administrativo – Estrutura Administrativa -Agente Público - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 37da Constituição Federal;arts. 19, 26,37, 41, 66, 237 da Lei Orgânica e art. 66 da lei complementar 34 de 2016.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei complementar número 006/2026 – que tem como escopo a revisão geral dos Subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e os Secretários Municipais, dos servidores públicos, dos aposentados e pensionistas do Município de Dores do Rio Preto-ES.

É o relatório



## **PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

### **II - DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

#### **II.1 - PRELIMINARMENTE**

#### **DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.**

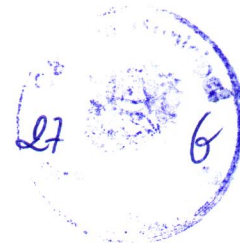
A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

*'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.



#### **PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

*"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociada ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).*

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

*"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades*



## **PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

*competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".*

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

### **II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 006/2026, intenta-se a revisão geral dos Subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e os Secretários Municipais, dos servidores públicos, dos aposentados e pensionistas do Município de Dores do Rio Preto-ES.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia – *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições



## **PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art.61, §1º, II, "a" e "c", ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art.41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

**II** -disponham sobre:



## PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...].”.

**Art. 41.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

### **§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:**

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

#### **II – disponham sobre:**

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**

b) **servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;**

c) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;**

d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da



## **PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

### **CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO**

#### **Seção I**

#### **Da Competência privativa do Município**

**Art. 19. Compete privativamente ao Município**, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I - legislar sobre assunto de interesse local**, especialmente sobre:

(...)

**e) regime jurídico único de seus servidores;**

**g) organização de seu governo e administração;**

#### **Seção II**

#### **Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**

(...)

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da**



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**  
**administração municipal, na forma da lei;**

**XIII – prover** e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais **atos referentes à situação funcional dos servidores**, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Ademais, cumprí salientar que o presente projeto se trata de direito líquido e certo, tornando-se por via de consequência, direito subjetivo dos servidores.

Isso porque, a Constituição Federal em seu art. 37, X, garante e assegura a revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos. Senão vejamos:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.**

O art. 237, X, da Lei Orgânica Municipal outrossim assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

data e sem distinção de índices, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real. Senão vejamos:

**“Art. 237. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real”.**

Nesse sentido, compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

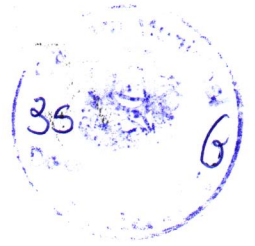
**III- CONCLUSÃO**

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei complementar nº 006/2026, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2026

**Marcos Antônio de Souza**  
**Procurador-geral Legislativo**



## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026 DE AUTORIA DO PODER

#### EXECUTIVO

Aos 03 (três) dias do mês de março de 2026, às 08:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Complementar nº 006/2026 que “Dispõe sobre a revisão geral anual de vencimentos do servidor público do Poder Executivo Municipal, Aposentados e Pensionistas”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, “a” da Lei Orgânica do Município estabelece que: **Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** A iniciativa do Projeto de Lei Complementar é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Complementar observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local . Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

**MARINALDO DA SILVA FARIA**

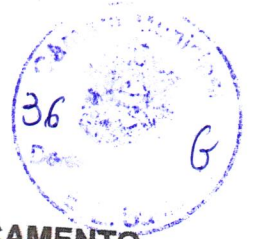
Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

**ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO**

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

**BRUNO VIANA MOREIRA**

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO  
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

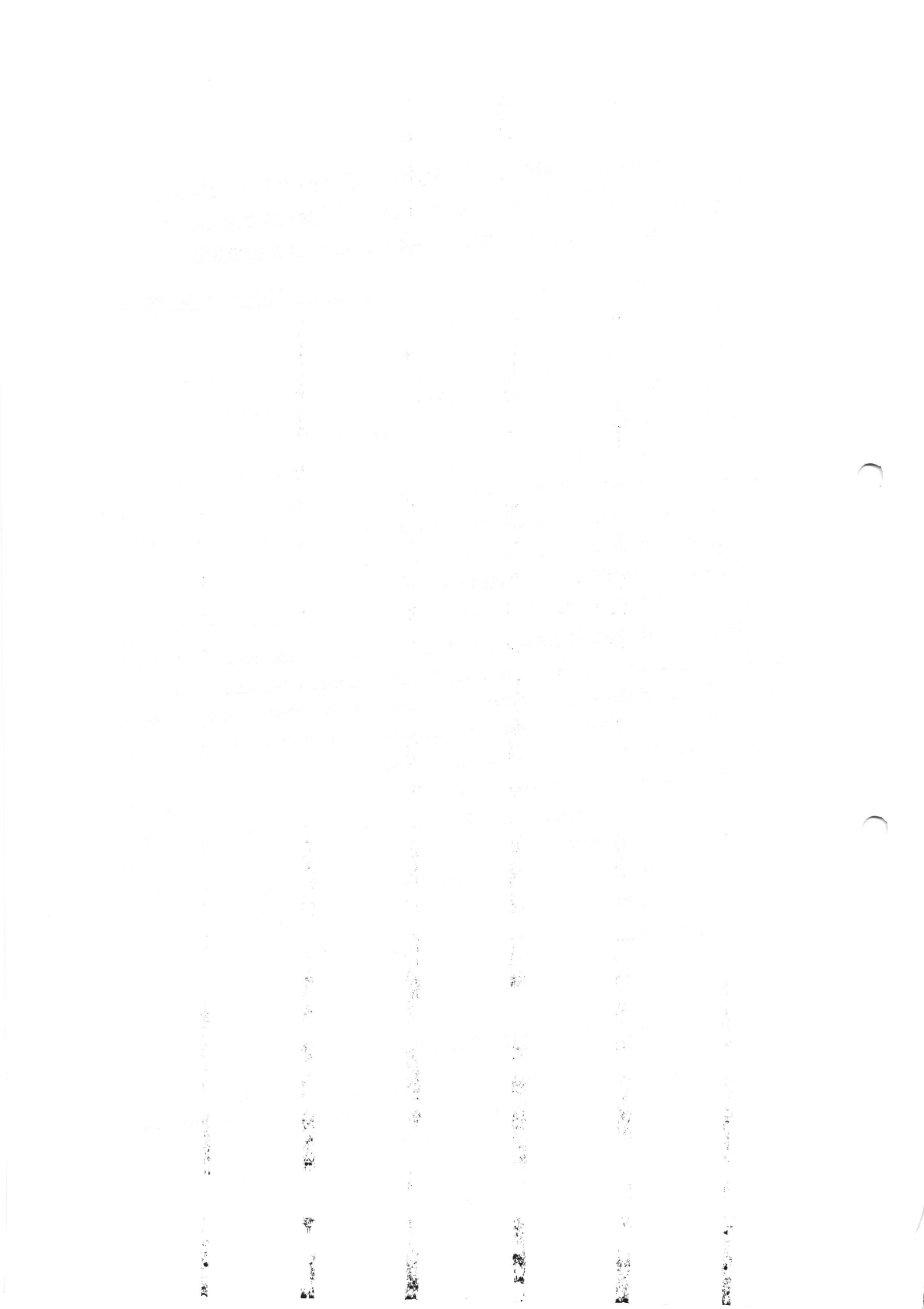
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO**

Aos 03 (três) dias do mês de março de

2026, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Complementar nº 006/2026 que "Dispões sobre a revisão geral anual de vencimentos do servidor público do Poder Executivo Municipal, Aposentados e Pensionistas". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, "a" da Lei Orgânica do Município estabelece que: **Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** A iniciativa do Projeto de Lei Complementar é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Complementar observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

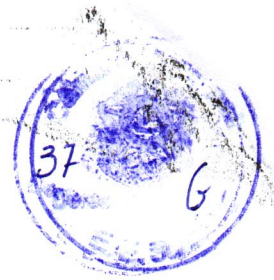
  
**MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS**

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,  
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade  
Sexual e de Gênero**





Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradrpreto.es.gov.br](http://www.camaradrpreto.es.gov.br)



**RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de Gênero**

**NELSON RAMOS FILHO**

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de Gênero**



## MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

Dores do Rio Preto - ES



09 de Março de 2026

### Relatório de Comprovante de Protocolização

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 001292/2026**

Data: **09/03/2026 10:23:27**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO \*\*\*.000.\*\*\*-\*\***  
**\*\*\* contatos indisponíveis \*\*\***

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO \*\*\*.000.\*\*\*-\*\***  
**\*\*\* contatos indisponíveis \*\*\***

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026 QUE APROVOU POR UNANIMIDADE E SEM EMENDAS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026, DISPÕES SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITO E DO VICE PREFEITO E DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **d6f49be3-61ea-4f40-9eea-6859bfce471c**

Endereço: [Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 018 /2026 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Complementar nº 006/2026

Dores do Rio Preto – ES, 06 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto - ES

Sr. Thiago Lopes Pessotti

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Complementar nº 006/2026, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

  
**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**





**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº**  
**006/2026**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026**

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL  
DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-  
PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

O Prefeito de Dores do Rio Preto/ES, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a revisão geral anual no subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Poder Legislativo, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), considerando o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE), acumulado no ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

**Parágrafo único** - A revisão, de que trata a presente norma legal, dar-se-á aos agentes públicos, ressaltados no *caput*, na data base de 1º de fevereiro.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, tendo, todavia, efeitos retroativos a 1º (primeiro) de fevereiro de 2025.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, 06 de março de 2026.

**Gustavo Tavares Oliveira**  
**Presidente da Câmara**



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PROPOSTA DE LICITAÇÃO Nº 001/2014

DIANTE DEBATE A REVISÃO DEBATE  
DAS SUBSTITUIÇÕES DO PRECATORIO Nº 001-  
PRECATORIO Nº 001/2014

O Edital de Licitação nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 15 de maio de 2014, tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria técnica em educação, visando a elaboração de estudos, projetos e pareceres técnicos para a implantação de escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, em municípios do Estado do Ceará, sob a supervisão da Secretaria de Educação do Estado do Ceará.

Em razão da necessidade de revisão do Edital de Licitação nº 001/2014, visando a adequação das condições de contratação, a Comissão de Licitação, instituída pelo Edital nº 001/2014, em 15 de maio de 2014, realizou reunião em 20 de maio de 2014, para discutir a possibilidade de alteração do Edital de Licitação nº 001/2014, visando a adequação das condições de contratação, a fim de garantir a melhor proposta para o Estado do Ceará.

Considerando que a alteração do Edital de Licitação nº 001/2014, visando a adequação das condições de contratação, é necessária para garantir a melhor proposta para o Estado do Ceará, a Comissão de Licitação, instituída pelo Edital nº 001/2014, em 15 de maio de 2014, decidiu alterar o Edital de Licitação nº 001/2014, visando a adequação das condições de contratação.

A alteração do Edital de Licitação nº 001/2014, visando a adequação das condições de contratação, será realizada de acordo com o disposto no Edital de Licitação nº 001/2014, em 15 de maio de 2014.

Em razão da necessidade de revisão do Edital de Licitação nº 001/2014, visando a adequação das condições de contratação, a Comissão de Licitação, instituída pelo Edital nº 001/2014, em 15 de maio de 2014, realizou reunião em 20 de maio de 2014, para discutir a possibilidade de alteração do Edital de Licitação nº 001/2014, visando a adequação das condições de contratação.

Considerando que a alteração do Edital de Licitação nº 001/2014, visando a adequação das condições de contratação, é necessária para garantir a melhor proposta para o Estado do Ceará, a Comissão de Licitação, instituída pelo Edital nº 001/2014, em 15 de maio de 2014, decidiu alterar o Edital de Licitação nº 001/2014, visando a adequação das condições de contratação.

Assessor Técnico Especializado  
Secretaria de Educação





Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradripreto.es.gov.br](http://www.camaradripreto.es.gov.br)



**Marinaldo da Silva Faria**  
**Vice-Presidente**

**Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos**  
**1ª Secretária**